



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044444 - PR (2021/0401519-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : ALTAMIR ALBERTON & CIA LTDA
ADVOGADO : GLAUCEA MORETTO SARTORETTO - PR037129

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANP. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO JUDICIAL PARA MONTANTE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PARÂMETROS FIXADOS PELA LEI 9.847/1999. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando pretensão anulatória de sanção administrativa imposta pelo armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em quantidade superior à permitida, reconheceu a higidez do ato, mas reduziu o valor da multa para aquém do mínimo legal.

2. A questão não é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, havendo julgados da Primeira Turma que admitem essa redução quando observadas as peculiaridades do caso, ao lado de acórdãos da Segunda Turma visualizando nessa mesma redução ofensa ao princípio da legalidade estrita e à discricionariedade administrativa.

3. A decisão judicial que afasta o mínimo legal não está controlando a legitimidade do ato da administração pública que aplica a lei, mas o próprio ato legislativo. E isso o Poder Judiciário não pode fazer sem a formal declaração de inconstitucionalidade da lei.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido deduziu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do mínimo legal sem correlacionar a extrapolação por ele apontada com nenhum elemento concreto. Limitou-se a colacionar julgados do Tribunal de origem que, estes sim, fizeram referência ao contrato social das empresas que naqueles julgados haviam sido autuadas. O que daí se depreende é uma censura dirigida à abstrata previsão do art. 3º, VIII, da Lei 9.847/1999 sem a observância do art. 97 da Constituição Federal.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

6. Os Srs. Ministros da Turma votaram acompanhando o Relator pela

conclusão, porém, entendendo pela manutenção da jurisprudência até então adotada sobre a possibilidade de aplicação de multa abaixo do mínimo legal em casos excepcionais, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator, pela conclusão.

Ausente ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044444 - PR (2021/0401519-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : ALTAMIR ALBERTON & CIA LTDA
ADVOGADO : GLAUCEA MORETTO SARTORETTO - PR037129

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANP. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO JUDICIAL PARA MONTANTE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PARÂMETROS FIXADOS PELA LEI 9.847/1999. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando pretensão anulatória de sanção administrativa imposta pelo armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em quantidade superior à permitida, reconheceu a higidez do ato, mas reduziu o valor da multa para aquém do mínimo legal.

2. A questão não é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, havendo julgados da Primeira Turma que admitem essa redução quando observadas as peculiaridades do caso, ao lado de acórdãos da Segunda Turma visualizando nessa mesma redução ofensa ao princípio da legalidade estrita e à discricionariedade administrativa.

3. A decisão judicial que afasta o mínimo legal não está controlando a legitimidade do ato da administração pública que aplica a lei, mas o próprio ato legislativo. E isso o Poder Judiciário não pode fazer sem a formal declaração de inconstitucionalidade da lei.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido deduziu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do mínimo legal sem correlacionar a extrapolação por ele apontada com nenhum elemento concreto. Limitou-se a colacionar julgados do Tribunal de origem que, estes sim, fizeram referência ao contrato social das empresas que naqueles julgados haviam sido autuadas. O que daí se depreende é uma censura dirigida à abstrata previsão do art. 3º, VIII, da Lei 9.847/1999 sem a observância do art. 97 da Constituição Federal.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

6. Os Srs. Ministros da Turma votaram acompanhando o Relator pela conclusão, porém, entendendo pela manutenção da jurisprudência até então adotada

sobre a possibilidade de aplicação de multa abaixo do mínimo legal em casos excepcionais, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 463):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELA ANP CONSIDERADA EXORBITANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO DA ANP CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO SEU ANTERIOR RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante reitera a existência de omissão no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, e afirma a desnecessidade de reexame de matéria fático-probatória para rever o valor da multa porque foi fixado abaixo do mínimo legal, o que seria vedado.

Não foi apresentada impugnação de acordo com a certidão de fl. 492.

A parte agravada apresentou petição requerendo a decretação da nulidade da multa que lhe fora imposta em virtude do Auto de Infração 123.000.2018.41.524643, argumentando que foi absolvido criminalmente pelos mesmos fatos nos autos 0001226-49.2018.8.16.0079 (fls. 502/524).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região) que, apreciando o recurso especial da parte ora agravante, rejeitou a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e aplicou a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para não conhecer do pleito de elevação da multa aplicada pelo Tribunal de origem.

A irresignação merece acolhimento.

Na origem, trata-se de ação anulatória ajuizada contra multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em virtude do armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em quantidade superior à permitida.

O Tribunal de origem reconheceu a higidez do ato administrativo, afirmando *"ser incontroverso que os botijões de gás encontravam-se irregularmente armazenados, em desrespeito às distâncias mínimas estabelecidas pelas normas técnicas e, desse modo, em inquestionável prejuízo à segurança"*. Contudo, reformou a sentença parcialmente, para reduzir o valor da multa de vinte e cinco mil para quinze mil reais, por entender que *"a multa administrativa aplicada pela ANP pode ser fixada em valor aquém do mínimo legal e porque os elementos de prova permitem concluir que é cabível essa redução"* (fls. 253/254).

De início, registro que o fato noticiado às fls. 503/524 de que a parte agravada foi absolvida criminalmente pelos mesmos fatos nos autos 0001226-49.2018.8.16.0079 não influencia o julgamento deste caso.

Em primeiro lugar porque o tipo previsto no art. 1º, I, da Lei 8.176/1991 (comercializar derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei) não abrange a infração administrativa imputada à parte agravada de não observar as condições mínimas de segurança no armazenamento do GLP.

Em segundo lugar porque a sentença penal absolutória trazida aos autos pela parte agravada teve como fundamentos a atipicidade criminal da conduta e a insuficiência de provas, afirmando (fls. 505/506):

Diante disso, considerando que o conjunto probatório só aponta que a conduta do acusado, na condição de proprietário e administrador da pessoa jurídica, foi a de transportar os botijões da marca Nacional, não há que se falar na existência de provas de que praticou o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.176/91, tendo em vista que a conduta do acusado não se subsume aos verbos nucleares previstos no tipo penal em questão, sendo, portanto, atípica. Diante do exposto, uma vez demonstrada a atipicidade do delito descrito na denúncia, a absolvição do acusado é medida que se impõe, sob pena de cometimento de grave erro judiciário.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado FERNANDO ALBERTON, já qualificado, da

prática do delito capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 c/c arts. 1º e 3º, ambos da Lei nº 9.847/99, com as definições do art. 6º, incisos XX e XXI da Lei nº 9.478/97, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.”

Não tendo o Juízo penal absolvido a parte agravada com fundamento em negativa de autoria ou ausência de materialidade, aplica-se ao caso dos autos o princípio da independência das instâncias, conforme indica a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL POR NEGATIVA DE AUTORIA. SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. RELATIVIZAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

2. É consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que **"as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou negativa de autoria"** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.464.563/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2020).

3. Controverte-se sobre os efeitos, na seara administrativa sancionadora, de decisão penal absolutória proferida no âmbito do Tribunal do Júri.

4. Na espécie, o juiz criminal togado asseverou que a absolvição do recorrente resultou de o Conselho de Sentença "à unanimidade negar ter o Acusado concorrido para a prática do crime", e não de simples insuficiência de provas.

5. Nesse viés, e contrariamente ao decidido pela Corte de origem, a circunstância de a absolvição criminal ter ocorrido mediante soberano veredicto do Tribunal do Júri, em que vige o princípio da livre convicção íntima dos jurados, não afasta a aplicabilidade da regra contida no art. 935 do Código Civil, segundo a qual "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

6. Recurso especial parcialmente provido, com a determinação de retorno dos autos à origem.

(REsp n. 1.128.572/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,

julgado em 20/4/2021, DJe de 28/4/2021 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE PROVAS. NÃO VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual **as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria, o que não ocorreu na espécie.**

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.375.858/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 2/6/2017 – sem destaque no original.)

Ao contrário do que sustenta a parte agravante, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Quanto ao mérito, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 253/255):

Conquanto a Administração atue com discricionariedade no exercício de seu poder punitivo, não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na quantificação da penalidade imposta aos apelantes, o que justifica a intervenção do Judiciário, não havendo se falar em afronta à

separação dos Poderes ou à legalidade, uma vez que a aplicação da legislação de regência deve pautar-se pelos parâmetros estabelecidos na Constituição. A própria Lei nº 9.847/99 dispõe, em seu art. 4º, que "a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes".

A análise dos autos demonstra ser incontroverso que os botijões de gás encontravam-se irregularmente armazenados, em desrespeito às distâncias mínimas estabelecidas pelas normas técnicas e, desse modo, em inquestionável prejuízo à segurança. Nesse contexto, deve ser mantida a presunção de veracidade dos fatos contidos no auto de infração, descritos pelos fiscais da ANP.

E, não tendo sido capaz de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, considero hígida a autuação, como bem salientou o magistrado singular. O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido quanto a esses tópicos, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença quanto à configuração da infração (materialidade) e à regularidade do procedimento administrativo (ausência de nulidade).

Entretanto, quanto à redução do valor da penalidade aplicada, a sentença deixou de reduzir a penalidade aplicada por entender que esta havia sido fixada no mínimo legal e não se tinham nos autos elementos para sua redução aquém daquele mínimo legal cominado.

Penso diferente do que consta da sentença apelada, porque existem precedentes do TRF4 no sentido de que a multa administrativa aplicada pela ANP pode ser fixada em valor aquém do mínimo legal e porque os elementos de prova permitem concluir que é cabível essa redução, como passo a examinar.

Realmente, a jurisprudência vem entendendo que é possível, face a situações concretas excepcionais, reduzir o valor da multa aquém daquele mínimo legalmente cominado.

Como se vê, essa fundamentação não se refere aos fatos da causa, mas à possibilidade, ou não, de se fixar o valor da multa administrativa abaixo do mínimo legal.

Além de demandar um julgamento de natureza jurídica, e não fática, tal questão demanda um juízo de ordem infraconstitucional, pelo menos da forma como foi abordada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela possibilidade de que o valor da multa fosse fixado aquém do patamar legal pelo seguinte fundamento: "*A própria Lei nº 9.847/99 dispõe, em seu art. 4º, que 'a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes'*" (fl. 253).

Embora também tenha sido consignado no acórdão recorrido que a intervenção do Poder Judiciário seria, no caso destes autos, legítima porque "*a aplicação da legislação de regência deve pautar-se pelos parâmetros estabelecidos na*

Constituição" (fl. 253), o Tribunal de origem não se baseia em nenhum artigo específico do texto constitucional.

Essa é, aliás, a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza da controvérsia:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP. FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA A SER PAGA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

II – Para haver violação da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10 do STF, por órgão fracionário de Tribunal, é preciso que haja uma declaração explícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou implícita, no caso de afastamento da norma com base em fundamento constitucional.

III – O acórdão recorrido apenas interpretou a Lei 9.847/1999. Não ocorrência de violação da cláusula de reserva de plenário.

IV – Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1268818 AgR-segundo, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 28/4/2021 – sem destaque no original.)

No mesmo sentido são as seguintes e mais recentes decisões monocráticas: RE 1.416.078, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2023; ARE 1.380.045, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 10/5/2022.

Ainda quanto ao mérito, a Primeira Turma, em julgados em casos também envolvendo a Agência Nacional do Petróleo e a mesma legislação, decidiu pela possibilidade de que o julgador arbitre o valor da multa aquém do mínimo legal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR. REDUÇÃO JUDICIAL PARA MONTANTE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. OFENSA AO PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. "O Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional (ex vi do art. 5º, XXXV, da CF/88), pode examinar os atos praticados pela Administração Pública, notadamente no que tange à legalidade ou a sua legitimidade, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando o magistrado reduz o valor da multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (AgInt no AREsp 1.067.401/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/8/2018).

2. No caso, a empresa autora, ora recorrida, ajuizou ação de procedimento ordinário objetivando, entre outras providências, a redução do valor de multa a ela imposta pela ANP, em virtude da constatação de não observância de normas legais na disposição de recipientes de gás.

3. A Corte regional, por sua vez, confirmou a sentença apelada, no que esta reduziu o valor da sanção pecuniária, invocando, para tanto, critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, em conformidade com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há falar em ofensa ao poder de polícia da ANP, como aventado nas razões recursais, senão que, atento às peculiaridades do caso concreto, o julgador, pela perspectiva da razoabilidade e da proporcionalidade, não vislumbrou compatibilidade entre a infração glosada pela autoridade fiscalizadora e o elevado quantum da multa aplicada.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.766.116/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 4/5/2021 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

2. O Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional (ex vi do art. 5º, XXXV, da CF/88), pode examinar os atos praticados pela Administração Pública, notadamente no que tange à legalidade ou a sua legitimidade, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando o magistrado reduz o valor da multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, diante das circunstâncias fáticas da causa, reduziram o valor da multa aquém do mínimo estabelecido pela legislação de regência, a fim de resguardar o equilíbrio entre as partes e a continuidade da atividade comercial da empresa, sendo certo que a revisão

do julgado, nos termos pretendidos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.067.401/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 9/8/2018.)

Entretanto, a Segunda Turma desta Corte, em casos essencialmente semelhantes, já decidiu em sentido oposto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. ANP. FISCALIZAÇÃO. COMÉRCIO DE INFLAMÁVEL. GLP. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MULTA. REDUÇÃO JUDICIAL PARA MONTANTE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. OFENSA AO PODER DE POLÍCIA. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O Tribunal de origem reduziu o valor da multa administrativa aplicada pela ANP diante das circunstâncias específicas do caso: o pequeno porte da empresa atuada, o valor de seu capital social e a pequena quantidade de produtos apreendidos. Concluiu que tal medida, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendem à higidez econômico-financeira da empresa, sem deixar de tutelar os interesses decorrentes da atividade controlada fiscalizada pela ANP.

3. Deve-se adotar o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário, em inobservância aos critérios legais, reduzir o montante de multa, validamente fixada, aquém do mínimo legal, e desprovida de caráter confiscatório, e quando ausente ofensa a razoabilidade e proporcionalidade. Nessa linha: REsp 1.921.904/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.12.2021 e AgInt nos EDcl no AREsp 2.100.289/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.3.2023.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 2.072.205/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. OFENSA AOS ARTS. 8º, VII, E 3º, VIII, DA LEI N. 9.847/1999.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a aplicação de multa, e, sucessivamente, a redução do valor fixado, bem como a alteração do marco inicial para incidência do juros e multa moratória, levando em consideração a

data do trânsito em julgado do processo administrativo, além da suspensão da exigibilidade do crédito e da inscrição do nome do autor em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reduzir a multa inicialmente arbitrada.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - No que concerne à indicada ofensa aos arts. 8º, VII, e 3º, VIII, da Lei n. 9.847/1999, depreende-se dos autos assistir razão à ANP. O aresto vergastado, diversamente do entendimento firmado no juízo de primeiro grau, reduziu o montante de multa já fixada em patamar mínimo, contrariando as balizas normativas expressas na Lei n. 9.847/1999.

IV - Nesse panorama, observa-se que a Corte de origem reconheceu como incontroversa a ocorrência da infração, bem como a higidez do processo administrativo que culminou na imposição da penalidade.

V - Nessa senda, reputam-se irretocáveis os fundamentos apresentados na sentença originária, notadamente de **não competir ao Poder Judiciário, em inobservância aos critérios legais, reduzir o valor de multa, validamente fixada, aquém do mínimo legal, e desprovida de caráter confiscatório, bem como de ofensa a razoabilidade e proporcionalidade**. A propósito: REsp n. 1.921.904/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2021

VI - Por fim, cumpre acentuar o caráter pedagógico de que se revestem as sanções aplicadas pela administração no exercício de poder de polícia, garantindo-se, ademais, a consubstanciação do princípio da efetividade, conforme a teoria do desestímulo.

VII - Correta decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer na integralidade a sentença de primeira instância.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.100.289/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 – sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. GÁS DE COZINHA. INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. DIMINUIÇÃO PARA VALOR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem

que considerou desproporcional a penalidade imposta pela ANP, tendo substituído o importe arbitrado pela Agência, por um valor abaixo do mínimo legal.

2. O acórdão regional deve ser reformado, haja vista que a multa foi aplicada pela ANP no mínimo legal e que, diante do princípio da legalidade estrita, a ser seguido pela Administração, e da ausência de declaração de inconstitucionalidade, não poderia a Corte de origem afastar os critérios legais do art. 3º, I, da Lei 9.847/1.999 sem a respectiva declaração e violação ao art. 97 da CF.

3. No caso, os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo devem ser superados. Para se considerar penalidade administrativa como desproporcional, parte-se do pressuposto de ter ela sido imposta acima do mínimo normativo, sem motivação razoável, o que não ocorreu. No caso concreto, a multa foi aplicada no piso previsto. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: RMS 13.487/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007; REsp 983.245/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/2/2009.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.921.904/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 17/12/2021 – sem destaque no original.)

Entendo que essa segunda posição é a que encontra amparo na ordem jurídica. Isso porque, a meu ver, a decisão judicial que afasta o mínimo legal não está controlando a legitimidade do ato da administração pública que aplica a lei, mas o próprio ato legislativo. E isso o Poder Judiciário não pode fazer sem a formal declaração de inconstitucionalidade da lei.

Acrescento, respeitando as sustentáveis posições em contrário, que, na minha percepção, a convivência entre a fixação legal de um patamar mínimo para a sanção, vinculante para a administração pública, e a possibilidade de sua ruptura pelo Judiciário tende a gerar a judicialização de significativa parte das autuações administrativas, com efeitos sistêmicos negativos.

E, ainda, romper o patamar mínimo estabelecido em lei suscitaria outras questões como, por exemplo, a possibilidade de que o Judiciário, lastreado no mesmo raciocínio, possa aumentar uma penalidade para além do máximo legal, caso entendesse adequado – o que, acredito, dificilmente se aceitaria.

Por fim, registro que mesmo que isso pudesse ser superado, isto é, que fosse possível redimensionar as balizas legais da sanção sem a observância do art. 97 da Constituição Federal, no caso dos autos o Tribunal de origem não apontou as razões que o levaram a fazê-lo.

O Tribunal de origem concluiu pela correção da autuação *"quanto à configuração da infração (materialidade) e à regularidade do procedimento administrativo (ausência de nulidade)"* (fl. 253). Entretanto, entendeu ser *"razoável que o valor das multas seja reduzido dos R\$25.000,00 cominados para R\$ 15.000,00, assegurando-se assim a higidez econômico-financeira da empresa autuada e também tutelando os interesses decorrentes da atividade controlada fiscalizada pela ANP"* (fl. 254).

Quanto aos concretos elementos que indicariam o valor que seria compatível com essa higidez econômico-financeira, o acórdão recorrido não os aponta, limitando-se a colacionar julgados do Tribunal de origem que, estes sim, fizeram referência ao contrato social das empresas que, naqueles julgados, haviam sido autuadas (fls. 258/266).

Em outras palavras, não se explica no acórdão recorrido como essa quantificação feita pelo Tribunal de origem – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) abaixo do mínimo legal – restauraria a legitimidade da sanção, que, de acordo com art. 3º, VIII, da Lei 9.847/1999, poderia oscilar entre vinte mil e um milhão de reais. Confira-se o texto da Lei:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Na prática, o Tribunal de origem deduziu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do mínimo legal, e a autarquia a ele acrescentou cinco mil, com a diferença de que, conforme o trecho da sentença transcrito no acórdão recorrido, a autuação administrativa apresentou fundamento para isso, embasando-se no fato de que *"foram identificadas ao menos três irregularidades no armazenamento do GLP e a multa foi fixada em R\$ 25.000,00, estando pouco acima do mínimo legal"* (fl. 250).

Dessa forma, o Tribunal de origem não correlacionou a extrapolação por ele apontada com nenhum elemento concreto, permitindo entrever nos seus fundamentos

uma censura na realidade dirigida ao art. 3º, VIII, da Lei 9.847/1999.

Por todas essas razões, reconheço que o acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa para aquém do mínimo legal, violou o art. 3º, VIII, da Lei 9.847/1999.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que julgou improcedente o pleito da parte recorrida.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0401519-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.044.444 /
PR

Número Origem: 50008265320194047007

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO : ALTAMIR ALBERTON & CIA LTDA

ADVOGADO : GLAUCEA MORETTO SARTORETTO - PR037129

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO : ALTAMIR ALBERTON & CIA LTDA

ADVOGADO : GLAUCEA MORETTO SARTORETTO - PR037129

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044444 - PR (2021/0401519-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**
AGRAVADO : **ALTAMIR ALBERTON & CIA LTDA**
ADVOGADO : **GLAUCEA MORETTO SARTORETTO - PR037129**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de processo de relatoria do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, o qual proferiu voto para dar provimento ao recurso especial a fim de, afastando a possibilidade de multa abaixo do mínimo previsto na legislação, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pleito da parte recorrida.

Pedi vista dos autos para inteirar-me melhor da questão, notadamente porque a proposta apresentada por Sua Excelência traz alteração na jurisprudência seguida por este Colegiado.

Extrai-se dos julgados que a ora agravada propôs ação com a qual visa a anulação do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou a sua redução, em decorrência de irregularidade no armazenamento e transporte de produtos perigosos (GLP).

O magistrado sentenciante julgou improcedente a pretensão autoral (e-STJ fls. 82/192), porém o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a materialidade das infrações cometidas, reduziu o valor da multa, por infringência ao art. 3º, VIII, da Lei n. 9.847/1999, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (e-STJ fls. 242/267).

Nesta Casa de Justiça, o então relator, em. Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF da 5ª Região) conheceu do agravo da ANP para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento por ausência de vício de integração e incidência da Súmula 7 do STJ, em relação

à redução da multa para além do mínimo previsto na legislação de regência (e-STJ fls. 463/470).

Nas razões do agravo interno, a agência reguladora reitera a ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e sustenta a desnecessidade de revisão fático-probatória, uma vez que a discussão é puramente jurídica e se refere a impossibilidade de fixação de multa abaixo do mínimo previsto na legislação.

Considerado isso, entendo, assim como o eminente relator, que o fato superveniente apontado pela autuada – sua absolvição na esfera criminal (e-STJ fls. 503/524) – não interfere na autuação promovida na seara administrativa, visto que, além de não abranger a infração imputada administrativamente, ela (a absolvição) deu-se por atipicidade de conduta e insuficiência de provas.

Também estou de acordo em relação à inoccorrência de vício de integração a justificar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Relativamente ao mérito, cumpre observar que ambas as Turmas de Direito Público entendiam que, ante as premissas fáticas, era possível o reconhecimento da exorbitância da multa, ainda que aplicada abaixo do mínimo legal, circunstância que atraía inclusive o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que reduziu a multa aplicada em decorrência de infração administrativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.390.844/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 27/5/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ANP. FISCALIZAÇÃO DE REVENDA DE GLP. INFRAÇÃO. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem manteve a multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) por entender que não há "razões tanto para retornar ao valor primeiramente fixado quanto para reduzi-lo ainda mais. Tenho por manter esse valor, ainda que abaixo do mínimo legal, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (fl. 398, e-STJ).

3. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, a recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário."

4. Ademais, ainda que superado tal óbice, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.702.914/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

Entretanto, como indicado pelo eminente relator, a Segunda Turma, recentemente, tem entendido pela impossibilidade de fixação de penalidade administrativa abaixo do mínimo legal.

Confirmam-se: REsp n. 2.072.205/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.100.289/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

Pois bem. É certo que a Administração deve atuar dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação e, no caso da ANP, "a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes" (art. 4º, da Lei n. 9.847/1999).

Por outro lado, o valor da penalidade administrativa deve sempre respeitar os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual o Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional pode examinar os atos praticados pela administração pública, quando provocado, para adequá-los e evitar

desequilíbrios entre a administração e os administrados.

Assim, excepcionalmente e diante da realidade apresentada em cada caso, é possível que as instâncias ordinárias reduzam a penalidade aplicada, ainda que para valor inferior ao mínimo estabelecido na legislação de regência, a fim de resguardar o equilíbrio entre as partes, uma vez que a multa não pode configurar ônus excessivo que comprometa a própria existência da parte adversa, em eventual confronto aparente entre os princípios da legalidade e da proporcionalidade/razoabilidade.

Com efeito, é dentro dessa sistemática que esta Primeira Turma vem admitindo, em caráter excepcional, a manutenção da infração em valor inferior ao mínimo legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA QUE OBJETIVA A ANULAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AO ART. 3º, I DA LEI 9.847/1999. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. QUANTUM FORA ESTIPULADO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DISPOSTAS NOS AUTOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A VANTAGEM AUFERIDA, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR E A INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES, NOS TERMOS DO ART. 4º., CAPUT DA LEI 9.847/1999. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DA ANP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta sobre as questões postas à sua apreciação: não há a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Na hipótese, a Corte de origem entendeu por bem reduzir a multa aplicada pela ANP ao valor de R\$ 500,00, em razão das peculiaridades do caso e para evitar que tal quantia não obste a continuidade da atividade comercial da empresa. Assim, é impossível, nesta seara recursal especial, a revisão do valor a ser indenizado quando este não se mostra exorbitante ou irrisório, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Agravo Interno da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.386.684/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 26/6/2017.)

Confirmam-se, ainda: AgInt no REsp n. 2.102.889, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 17/04/2024; e REsp n. 1.480.705, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13/11/2017.

No caso, apesar de a sociedade empresária ser autorizada a armazenar e transportar gás liquefeito de petróleo (GLP), constatou-se que havia armazenamento de produtos em quantidade superior à permitida, além de que a agravada

não possuía autorização para comercialização quanto a certas marcas encontradas no estabelecimento e mantinha caminhões estacionados de forma irregular, em confronto com as normas regulamentadoras do referido mercado (e-STJ fls. 185/189).

O juízo sentenciante manteve a condenação, destacando a proporcionalidade da penalidade nos seguintes termos (e-STJ fl. 191):

Em relação ao argumento de abuso na fixação da multa imposta, razão também não assiste à autora.

Conforme se vê dos autos, a pena de multa foi fixada tendo em conta os critérios previstos nos arts. 3º, VIII, da Lei nº 9.847/99:

(...)

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

O valor da multa não se mostra desproporcional neste caso, pois foram identificadas ao menos três irregularidades no armazenamento do GLP e a multa foi fixada em R\$ 25.000,00, estando pouco acima do mínimo legal.

Agregue-se, por fim, que a fixação de cada uma das multas foi feita de maneira individualizada e de forma fundamentada, não havendo motivos para serem revistos os valores estabelecidos.

O Tribunal de origem, por sua vez, reduziu a multa ao seguinte fundamento (e-STJ fls. 253/266):

A análise dos autos demonstra ser incontroverso que os botijões de gás encontravam-se irregularmente armazenados, em desrespeito às distâncias mínimas estabelecidas pelas normas técnicas e, desse modo, em inquestionável prejuízo à segurança. Nesse contexto, deve ser mantida a presunção de veracidade dos fatos contidos no auto de infração, descritos pelos fiscais da ANP.

E, não tendo sido capaz de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, considero hígida a autuação, como bem salientou o magistrado singular.

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido quanto a esses tópicos, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença quanto à configuração da infração (materialidade) e à regularidade do procedimento administrativo (ausência de nulidade).

Entretanto, quanto à redução do valor da penalidade aplicada, a sentença deixou de reduzir a penalidade aplicada por entender que esta havia sido fixada no mínimo legal e não se tinham nos autos elementos para sua redução aquém daquele mínimo legal cominado.

Penso diferente do que consta da sentença apelada, porque existem precedentes do TRF4 no sentido de que a multa administrativa aplicada pela ANP pode ser fixada em valor aquém do mínimo legal e porque os elementos de prova permitem concluir que é cabível essa redução, como passo a examinar.

Realmente, a jurisprudência vem entendendo que é possível, face a situações concretas excepcionais, reduzir o valor da multa aquém daquele mínimo legalmente cominado. Por exemplo, destaco estes precedentes:

(...)

Parece razoável que o valor das multas seja reduzido dos R\$25.000,00 cominados para R\$ 15.000,00, assegurando-se assim a higidez econômico-financeira da empresa autuada e também tutelando os interesses decorrentes da atividade controlada fiscalizada pela ANP.

(...)

Tenho que o recurso da parte autora merece acolhida para reduzir o valor da multa imposta, fixando-a em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que se afigura razoável e proporcional com a situação da demandante.

Pela leitura dos trechos transcritos, observo que não foi apresentado nenhum fundamento, pelo Colegiado de origem, a justificar a excepcionalidade de fixação da multa abaixo do mínimo legal, como, notadamente, a existência de ônus excessivo que comprometa a própria existência da parte adversa em flagrante desequilíbrio entre a administração e o administrado.

Por outro lado, o magistrado de primeiro grau é claro ao destacar que foram identificadas ao menos três irregularidades no armazenamento do GLP e a multa foi fixada em R\$ 25.000,00, um pouco acima do mínimo legal (R\$ 20.000,00).

Nesse cenário, embora compreenda que em casos excepcionais seja admitida a redução abaixo do mínimo legal, em respeito ao princípio da proporcionalidade, no caso, não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade a justificar a aplicação da exceção.

Ante o exposto, apesar de divergir do relator quanto à impossibilidade de fixação de multa abaixo do mínimo previsto em lei, concordo com a solução final adotada e acompanho-o para dar provimento ao agravo interno e restabelecer a sentença.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0401519-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.044.444 /
PR

Número Origem: 50008265320194047007

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO : ALTAMIR ALBERTON & CIA LTDA

ADVOGADO : GLAUCEA MORETTO SARTORETTO - PR037129

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO : ALTAMIR ALBERTON & CIA LTDA

ADVOGADO : GLAUCEA MORETTO SARTORETTO - PR037129

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator, pela conclusão.

Ausente ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.